

desclassificatório, limitando-se a emitir parecer favorável pela revogação, em parte, das medidas cautelares anteriormente impostas. (e-STJ fls. 1.257/1.259)

Em 22/08/2018 foi interposto recurso especial, fora, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias.

É esta a redação do art. 798 do CPP e 272 do CPC, que regulamentam a matéria, *verbis*:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º. A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§3º. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º. Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;*
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;*
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.***

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§1º. Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§3º. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§4º. a grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§5º. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§6º. A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

A intimação é a comunicação que leva ao conhecimento das partes determinados atos ou termos do processo ou procedimento, oportunizando que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, como por exemplo, interpor recurso.

Os membros do Ministério Público e os defensores públicos ou dativos possuem a prerrogativa da intimação pessoal, cuja finalidade é dar ao profissional a ciência inequívoca do ato processual praticado, para que nos limites discricionários de atuação possa exercer a sua função da forma mais eficiente possível.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao discorrer sobre o assunto, leciona que "em tema de intimação, o que verdadeiramente importa é a constatação inequívoca da ciência, pelo intimando, do ato processual a ser realizado. Por isso, desde que devidamente provado o conhecimento prévio do ato, será perfeitamente válida a intimação feita por via eletrônica ou qualquer outra modalidade de transmissão de informações" (*in* Curso de Processo Penal, 6ª edição, pág. 485).

E a ciência ou o conhecimento das partes viabiliza o início do prazo, que terá seu curso iniciado independentemente da maneira ou da forma pela qual a parte tenha tomado conhecimento do ato processual praticado.

Assim, considerando que o Ministério Público obteve vista dos autos em 09/07/2018 (e-STJ fl. 1.248), por 15 (quinze) dias, quando já se encontrava disponibilizado o acórdão que proveu o recurso em sentido estrito da defesa, apresenta-se intempestivo o recurso especial protocolado em 22/08/2018.

E como bem destacado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à oportunidade do julgamento do AgRg no Resp 1347303/GO, *no processo penal, o Ministério Público é parte, portanto, convive na mesma dimensão da defesa. Isto significa dizer, que suas prerrogativas não podem viciar o equilíbrio existente entre a*

acusação e a defesa no desenvolvimento do contraditório, porquanto a exigida paridade de armas é ao mesmo tempo princípio e função do processo penal, este alicerçado no ideal de justiça. Um processo que pendesse para um lado causaria justiça tendenciosa e isso é impensável quando se está em jogo a liberdade do ser humano. (AgRg no REsp 1347303/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

Na hipótese vertente, vale a pena recordar:

a) Em **28/06/2018**, a Terceira Turma Criminal do TJDFT deu provimento ao recurso em sentido estrito da defesa e negou provimento ao recurso do Ministério Público (e-STJ fl. 1.184);

b) A ementa, o relatório e os votos do julgamento foram em seguida juntados aos autos (e-STJ fls. 1.185/1.232) e enviadoS para publicação em **05/07/2018**. O acórdão fora publicado e disponibilizado no DJ-e no dia **10/07/2018** e-STJ fls. 1.245/1.246).A cópia do Ofício n. 1.480/2018, que comunicou o resultado do julgamento ao Juízo *a quo*, fora juntada em seguida (e-STJ fls. 1.247);

c) Para fins de reavaliação da manutenção ou não das cautelares originariamente impostas, o Relator determinou a manifestação do MPDFT sobre a petição superveniente da defesa (e-STJ fl. 1.243);

d) Após a publicação do acórdão em cartório e no DJe, bem como das comunicações de praxe, a Secretaria processante encaminhou os autos ao MPDFT, registrando, em sua certidão, a vista pessoal e a necessidade de parecer sobre as cautelares em curso. Os autos ingressaram no protocolo do MPDFT em **10/07/2018** e foram devolvidos em **25/07/2018** (e-STJ fl.1.248) apenas com parecer pela revogação parcial das cautelares (e-STJ fls. 1.257/1.259);

e) Em **30/07/2018**, o Relator disse: *Nada há a prover. Transitado em julgado, redistribua-se o feito a uma das Varas Criminais de Brasília, à qual compete a apreciação do pleito da defesa* (e-STJ fl. 1.261);

f) Ao invés de a Secretaria certificar o trânsito em julgado do acórdão, conforme determinado pelo Relator, considerando a anterior ciência inequívoca do MPDFT sobre a decisão colegiada de 1.185/1.232, resolveu fazer nova vista pessoal ao

MPDFT "para ciência do acórdão" em **13/08/2018**. Recebidos os autos na mesma data pelo *Parquet* (e-STJ fl. 1.264), somente em 22.08 foi protocolizada o recurso especial ora em apreciação.

Com efeito, se os autos ingressaram no protocolo do MPDFT em **10/07/2018** e a peça recursal somente foi apresentada em **22/08/2018** (e-STJ fl. 1.266), sua intempestividade é manifesta.

Não se alegue que a primeira remessa do processo foi apenas para parecer sobre as cautelares multicitadas. *A uma*, porque o acórdão completo já estava juntado aos autos, com publicação inclusive no DJe e comunicações de praxe, quando da primeira remessa ao *Parquet*; *A duas*, porque a intimação do MP da decisão final do colegiado (vista pessoal) é automática (decorrente da norma) e não depende sequer de despacho da autoridade judicial dirigente. Logo, o fato de o Relator ter mandado ouvir também o MP sobre a petição da defesa quanto à flexibilização das cautelares, não desnatura a realidade de o MPDFT (parte e *custos legis*) ter tomado ciência inequívoca do referido acórdão em 10/07/2018 (e-STJ fl.1.248). *A três*, porque não há sucessividade de prazo para o MPDFT, como fiscal da ordem jurídica e como parte. A Lei determina a vista pessoal e isso foi feito. A prevalecer a tese resumida no douto voto do eminente Relator, o MP passará a ter prazo dilatado para recorrer (dobro, quádruplo ou mais) sem qualquer amparo normativo e com total desrespeito ao princípios constitucionais envolvidos (legalidade, devido processo legal, paridade de armas, etc.).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ PRECEDENTES AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Correta a decisão de admissibilidade do recurso especial, na linha do entendimento adotado por esta Corte Superior, razão pela qual incide o óbice do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ.

*2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que **não há prerrogativa do Ministério Público e Fazenda Pública em relação à contagem em dobro dos prazos processuais quando se trata de matéria penal**, à exceção da Defensoria Pública e aos serviços estatais de assistência judiciária.*

3. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp 1077283/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Recorde-se que não estamos diante da atuação concomitante de dois órgãos ministeriais, como pode acontecer no STJ (tribunal nacional), com o MPF e o MPDFT, que, em tal hipótese, provocam duas vistas pessoais. Na verdade, a hipótese é de intimação pessoal de um órgão ministerial único (MPDFT) sobre acórdão lavrado e publicado, bem como sobre despacho referente a outras cautelares em curso (CPP, art. 319).

No âmbito do STJ, quando o MPF atua como parte e como fiscal da Lei, a remessa dos autos é única e sua entrada no Protocolo do Parquet define o início da contagem de prazos, tanto para custos legis quanto para o titular da ação penal. Se necessário, dois subprocuradores-gerais atuam em posições diferentes. Tal conclusão é óbvia!

Com efeito:

*(...)A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, **tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição**, e não com oposição de ciência pelo seu representante" (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013). "No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer" (HC n. 213.297/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 3/9/2015) - HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016.*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MP. TERMO A QUO. DATA DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO. TEMPESTIVIDADE. BEIJO NA BOCA DE CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE, MEDIANTE USO DE FORÇA. SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NO ACÓRDÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, **tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na***

instituição" (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013).

2. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208072/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO FOI PREMATURA, ANTES DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. PRAZOS QUE CORREM DE FORMA INDEPENDENTE.

1. Não há dispositivo legal que condicione a publicação do acórdão de apelação à prévia ciência do órgão ministerial. No caso, os prazos correm de forma independente: para a defesa, com a publicação do acórdão impugnado; para o Ministério Público, com a vista dos autos, nos termos do art. 18, II, h, da LC n. 75/1993.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 262.717/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

Diante do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, **voto pelo provimento do agravo regimental para que não seja conhecido o recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, ante a sua manifesta extemporaneidade.

É como voto.